



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.725706/2011-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.962 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANDAG DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MULTA APLICADA COM ESTEIO EM DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Ao contrário do que afirmou-se no recurso, o fisco invocou, para fundamentar a imposição da multa por descumprimento de obrigação acessória, dispositivos legais vigentes, não devendo ser acatada a alegação de nulidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão n.º 05-37.716 da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Campinas (SP), que declarou improcedente a impugnação em face de dois Autos de Infração – AI, aos quais passamos a nos reportar:

a) AI n.º 51.011.575-6: aplicação de multa pelo fato da empresa haver deixado de lançar em folhas de pagamento as remunerações de segurados contribuintes individuais, ofendendo, assim, ao art. 32, I; da Lei n.º 8.212/1991; e

b) AI n.º 51.0 11.576-4: aplicação de multa pela fato da empresa haver deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de contribuições sociais, descumprindo a determinação do art. 32, II; da Lei n.º 8.212/1991.

O relatório fiscal, fls. 07/15, esclarece que as folhas de pagamento relativas aos exercícios de 2007 e 2008 não discriminam as remunerações percebidas pelos segurados contribuintes individuais. Acrescenta-se que os pagamentos foram verificados mediante análise da Declaração de Imposto de Renda Retida na Fonte – DIRF e de planilhas preparadas pela autuada, a qual sequer destacou nas folhas de pagamento todas as remunerações declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Afirma-se ainda que as quantias repassadas aos ocupantes de cargos de gerência a título de participação nos resultados não foram lançadas nas folhas de pagamento.

Quanto à infração concernente a falhas contábeis, o fisco afirmou que lançou em uma mesma contas serviços prestados por pessoas físicas e serviços prestados por pessoas jurídicas, impossibilitando a segregação das bases de cálculo de contribuições previdenciárias pela natureza do prestador.

Na decisão recorrida, afastou-se a alegação de que os dispositivos legais utilizados para imposição da multa estariam revogados pela Lei n.º 11.941/2009. Também não foi acatado o argumento de que as lavraturas seriam nulas, em razão da falta de demonstrativo do cálculo da penalidade.

No recurso de fls. 413/419, a autuada apenas alegou que as normas invocadas pelo fisco para aplicação da multa no AI n.º 51.011.575-6, § 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 c/c inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, encontram-se revogadas, merecendo ser anulada a lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A suscitada nulidade

Não deve ser acolhida a alegada utilização pelo fisco de fundamentação legal revogada, para sustentar a aplicação da multa no AI n.º 51.011.575-6. A referida lavratura foi tratada no relatório fiscal, nos seguintes termos:

“13. Lavrado o Auto de Infração por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso III, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99.

14. No desenvolvimento da ação fiscal foi verificado que o sujeito passivo deixou de lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Descumpriu assim, a obrigação acessória prevista na legislação (item anterior).

(...)

16. Para essa infração é aplicada multa, prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212, de 24/07/91, e nos artigos 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, no valor de R\$ 15.244,14 (Quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). O valor da pena encontra-se atualizado, em conformidade com a Portaria MPS/MF n.º 407 de 14 de julho de 2011.”

Verifica-se que a recorrente equivocou-se quando citou que o fisco haveria invocado, para fundamentar a aplicação da multa, o § 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991 c/c inciso II do art. 284 e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Como vimos da excerto do relatório fiscal, a base legal utilizada foi outra, a qual encontra-se plenamente vigente até o presente. Os dispositivos citados no recurso de fato

encontram-se revogados, no entanto, não coincidem com os que o fisco lançou mão para fundamentar lavratura.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo